# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2279/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12068/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1432440 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO |
| **ORDEN. DE DESPEAS** | : SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 062/2013 |
| **RELATORA** | : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADA** | : EXATA PAPELARIA LTDA – ME |
| **PROCED. LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 031/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI). |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 66.773,12 |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADES. MULTA REGIMENTAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 062/2013, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Antônio João*** e ***Exata Papelaria LTDA. – ME***, objetivando a aquisição de materiais de expediente diversos para serem utilizados na manutenção do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), com valor contratual no montante de R$ 66.773,12 (sessenta e seis mil setecentos e setenta e três reais e doze centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 031/2013, e da formalização do Contrato Administrativo n.º 062/2013 (1ª e 2ª fases), bem como da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Inicialmente, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA-6ICE – 17195/2013 (pp. 239/244), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***ilegalidade e irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR. JOAOMJ – 6020/2014 (pp. 249/250), manifestando-se pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e do instrumento do contrato.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – 19813/2014, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Notificação, o Ordenador de Despesas, Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, apresentou sua defesa por meio dos documentos de pp. 256/263 e pp. 265/370, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ANA-6ÏCE – 2513/2015 (pp. 372/379), constatou que a documentação juntada aos autos, bem como as justificativas apresentadas pelo Ordenador de Despesas, não satisfizeram as exigências legais pertinentes ao pactuado, razão pela qual opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização contratual (1ª e 2ª fases) em decorrência de inúmeras irregularidades encontradas, bem como pela ***legalidade e regularidade*** da execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 19787/2016 (pp. 382/384), manifestando-se pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, do instrumento do contrato e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

**É O RELATÓRIO.**

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação.

Conforme observado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se inúmeras irregularidades durante o desenrolar do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial sob o nº 031/2013, inclusive, vale colacionar algumas das irregularidades encontradas:

> *"**Item 1** – Sobre a divergência entre o documento que nomeia o pregoeiro, o Decreto 135/2013 e a equipe que compôs a Ata de Julgamento;*
> ***Item 2** – Ilegibilidade dos documentos de identificação do Representante da Empresa Exata Papelaria LTDA, bem como de seus sócios;*
> ***Item 4** – A falta de esclarecimentos sobre a relação dos alunos beneficiados, nas atividades pedagógicas, pelos materiais;*
> ***Item 5** – Fragmentação do certame, adquirindo unidades similares em certames com diferença de 03 dias de prazo entre um e outro."*

Ocorre que, mesmo intimado e se manifestando nos autos o Ordenador de Despesas, Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, Ex-Prefeito Municipal de Antônio João, não apresentou documentos e justificativas que pudessem comprovar

a regularidade e legalidade da contratação em apreço, conforme acertadamente se manifestaram os Órgãos de Apoio em suas manifestações, devendo assim, serem julgados irregulares e ilegais tanto o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 031/2013 (1ª fase) quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 062/2013 (2ª fase).

Por derradeiro, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito a execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª Inspetoria concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade ao argumento de que a ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por si só, maculam a execução financeira.

Não obstante o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

| | | |
|---|---|---|
| VALOR DO CONTRATO | R$ | 66.773,12 |
| VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO | R$ | 0,00 |
| VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS | R$ | 66.773,12 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS | R$ | 72.493,16 |
| TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO | R$ | 64.635,01 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS | R$ | 7.858,15 |
| TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS | R$ | 7.858,15 |
| TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS | R$ | 7.858,15 |

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e acompanhando em parte o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 031/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 062/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 062/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Selso Luiz Lozano Rodrigues***, Ex-Prefeito Municipal de Antônio João, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 031/2013 e pela formalização do Contrato n.º 062/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170,

inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

**Cons. MARISA SERRANO**

RELATORA

Net